



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Data: 11 / 02 / 08 Sílma Alves da Oliveira Mat.: SIAPE 877852	2ª CC-MF Fl. 474 del.
---	--------------------------------

Processo nº: 37284.003717/2006-88

Recurso nº : 143986

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.036

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL 11 / 02 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862

2º CC-MF Fl. 475

Processo nº: 37284.003717/2006-88

Recurso nº : 143986

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, sobre a remuneração paga aos segurados empregados, incluídas em folhas de pagamento, GFIP e constantes de registro contábil, que uma vez comparados com os recolhimentos efetuados resultou diferenças que originaram o presente crédito previdenciário. Refere-se ao período compreendido entre as competências janeiro de 1999 a janeiro de 2005, fls. 45 a 49.

Foi emitida informação fiscal acerca da alteração de nº de DEBCAD dos débitos lavrados em nome do HOSPITAL SANTA LÚCIA, , tendo o contribuinte sido cientificado pessoalmente, fls. 67 a 69.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 107 a 124, , Foi apresentado relatório de auditoria independente, com manifestação acerca da procedência dos valores apurados durante o procedimento fiscal, fls. 147 a 149. Foram anexadas cópias de diversos documentos – folhas de pagamento, GFIP, GPS, demonstrativos de incidência, fls. 150 a 426.

O processo foi baixado em diligência, para que a autoridade fiscal, se manifestasse acerca dos questionamentos apresentados pela empresa notificada, mais precisamente: verificando a veracidade das alegações e se necessário emita planilhas de retificação, fl. 430.

Foi emitida nova informação fiscal, fls. 454 a 456, com os seguintes esclarecimentos:

- O período do débito apurado na presente NFLD, refere-se a diferenças de contribuições sociais (devidas ao INSS) incidentes sobre o pagamento de segurados empregados, sendo examinadas as folhas de pagamentos, GFIP a partir de 01/1999 e os registros contábeis , conforme descrito no relatório fiscal, em dissonância com os argumentos apresentados pela recorrente;
- A ação fiscal foi consubstanciada nas GFIP apresentadas pela empresa recorrente e constantes dos sistemas informatizados da previdência social, não havendo base para o contribuinte alegar que desconhecia os valores, considerando que foi ele mesmo que os informou;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
02 08
<i>[Assinatura]</i>
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877852

2ª CC-MF
Fl.
476

Processo nº: 37284.003717/2006-88

Recurso nº : 143986

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A.

- O contribuinte durante o procedimento teve diversas oportunidades de esclarecer as diferenças apontadas pela fiscalização e não o fez, devendo prevalecer a NFLD lavrada;
- Quanto as diferenças negativas, foi orientado a possibilidade de compensação de valores ou restituição dos mesmos, observando a necessária informação no documento GFIP.
- Considerando que a medida que são realizadas correções no documento GFIP as mesmas interferem no sistema CCORGFIPI da previdência social, foi apresentada planilha com as correções, fls. 452.

Com base na planilha apresentada pela autoridade fiscal foram excluídos diversos lançamentos, tendo sido emitido novo discriminativo analítico de débito – DAD, fls. 460 a 465.

A empresa notificada foi novamente cientificada do teor da informação fiscal, para em entendendo necessário manifestar-se, fls. 458 e 459.

A Decisão-Notificação determinou a procedência em parte do lançamento em questão, promovendo as exclusões constantes da informação fiscal. Com vistas a rebater a impugnação são apresentados os seguintes argumentos.

- O levantamento refere-se apenas a contribuição de segurados empregados;
- A fundamentação legal está claramente explicitada, por meio do relatório FLD, bem como pelo relatório fiscal.
- O prazo para a previdência social constituir crédito decorrente de fatos geradores de contribuições previdenciárias e de 10 anos.
- Quanto a alegação de erro material em decorrência de distorções metodológicas, os autos foram baixados em diligência tendo sido promovida as alterações pertinentes.
- O não recolhimento de contribuições previdenciárias em data oportuna, gera a aplicação da taxa SELIC, tendo o próprio STJ se manifestado acerca do assunto.

Recorre de ofício ao CRPS, nos termos do inciso I, alínea a, art. 366 do RPS c/c com o art. 1º da Portaria MPS nº 158 de 11 de abril de 2007.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
11 / 02 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877662

2ª CC-MF
Fl.
477

Processo nº: 37284.003717/2006-88

Recurso nº : 143986

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela unidade local da SRP no Distrito Federal, nos termos do art. 366, § 2º, do RPS e art. 1º, inciso I da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007, por ter sido retificado o débito, tendo sido a NFLD julgado procedente em parte.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em uma primeira análise, parece-nos simples julgar pela procedência da notificação em questão, por ter sido o débito consubstanciando no documento GFIP, onde o próprio contribuinte informa mensalmente os fatos geradores de contribuições previdenciárias. No entanto, observa-se que existem questionamentos realizados quando da apresentação da impugnação e rebatidos pela autoridade julgadora de 1º instância que baixou o processo em diligência para realização de esclarecimentos.

Da mesma forma, em tendo a unidade descentralizada da SRP interposto recurso de ofício, caberia-nos apenas ratificar seu procedimento, porém, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

Em considerando a procedência parcial da notificação, declarando o contribuinte ainda devedor de R\$ 877.970,25 (oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), e considerando as alegações em sede de defesa, entendo que o recorrente deveria ser comunicado do teor da Decisão Notificação – DN, para, em entendendo cabível, apresentar recurso voluntário.

Dessa forma, devem os autos retornar a unidade descentralizada da SRP no Distrito Federal para cientificar o contribuinte dos termos da DN, abrindo-se prazo para recurso e posterior encaminhamento a este conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 11 / 02 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877962

2ª CC-MF
Fl.
478

Processo nº: 37284.003717/2006-88

Recurso nº : 143986

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser cientificado o autuado dos termos da DN que julgou procedente em parte a NFLD, para em entendendo cabível apresentar recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA